SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866229 - SP (2019/0210715-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS	:	ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP080120
		GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145172
AGRAVADO	:	GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. FAVORECIMENTO DE UMA DAS PARTES NÃO COMPROVADO. INTERESSE PESSOAL DO MAGISTRADO NO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO EVIDENCIADO.

1. A Jurisprudência desta Corte orienta que as hipóteses de suspeição do magistrado previstas no art. 145 do CPC (art. 135 do CPC/73) são taxativas, devendo ser interpretadas restritivamente.

2. Na hipótese, a decisão judicial que deferiu o levantamento da penhora sem prévia oitiva do devedor, muito embora possa, em tese, caracterizar ofensa ao rito processual não trouxe, segundo consignado pelo acórdão estadual, nenhum prejuízo efetivo para a parte.

3. Demais disso não ficou demonstrado que o juiz da causa tivesse interesse pessoal no julgamento da causa.

4. Impossível nesses termos, acolher a exceção de suspeição com fundamento apenas na mencionada decisão interlocutória, contrária aos interesses da parte.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42982497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:14:14
Código de Controle do Documento: e1dbdb3d-79b2-40d8-a73f-553690bc91ce

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1866229 - SP (2019/0210715-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS	:	ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP080120 GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145172
AGRAVADO	:	GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ. FAVORECIMENTO DE UMA DAS PARTES NÃO COMPROVADO. INTERESSE PESSOAL DO MAGISTRADO NO JULGAMENTO DA CAUSA NÃO EVIDENCIADO.

1. A Jurisprudência desta Corte orienta que as hipóteses de suspeição do magistrado previstas no art. 145 do CPC (art. 135 do CPC/73) são taxativas, devendo ser interpretadas restritivamente.

2. Na hipótese, a decisão judicial que deferiu o levantamento da penhora sem prévia oitiva do devedor, muito embora possa, em tese, caracterizar ofensa ao rito processual não trouxe, segundo consignado pelo acórdão estadual, nenhum prejuízo efetivo para a parte.

3. Demais disso não ficou demonstrado que o juiz da causa tivesse interesse pessoal no julgamento da causa.

4. Impossível nesses termos, acolher a exceção de suspeição com fundamento apenas na mencionada decisão interlocutória, contrária aos interesses da parte.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

GILBERTO CARDOSO LINS (GILBERTO), advogando em causa

Documento eletrônico VDA42684236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:49
Código de Controle do Documento: 43ff2359-f451-4470-9ecd-a10325e6baf7

própria, arguiu exceção de suspeição contra GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA (GISELE), juíza do foro central da comarca de São Paulo, sob a alegação de que, ao substituir o titular da comarca, referida magistrada teria autorizado o levantamento de determinada penhora sem oportunizar prévia manifestação, evidenciando suposta parcialidade de julgamento (e-STJ, fls. 3/12).

O Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou a exceção em acórdão da relatoria do Des. ISSA AHMED, assim ementado:

> *EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Alegação de que a magistrada, ao determinar o levantamento de penhora na matrícula de imóvel relativa a crédito titularizado pelo Excipiente, sem antes oportunizar às partes o exercício do contraditório, teria agido com quebra do dever de imparcialidade. Inexistência de provas que conduzam ao reconhecimento da suspeição da Excepta. Crédito do Excipiente que já estava assegurado mediante penhora no rosto dos autos de reclamação trabalhista, onde o imóvel objeto da penhora foi levado a hasta pública e arrematado. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 145 do Código de Processo Civil. Exercício regular da atividade jurisdicional. Incidência da Súmula 88 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes dos C. Tribunais Superiores. Falta de oportunidade para exercício do contraditório que, se por um lado, pode representar vício de ordem processual à luz das particularidades de cada caso concreto, por outro não conduz automaticamente à suspeita de favorecimento de uma parte em detrimento da outra pelo magistrado. Exceção rejeitada* (e-STJ, fls. 447 - com destaque no original).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 479/483).

Irresignado, GILBERTO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 1.022 do CPC, porque o TJSP não supriu as omissões suscitadas nos embargos de declaração; e (2) 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 145, do CPC, 3º do DL 4.657/42 e 35 da LC nº 35/79, pois a Excepta não observou a boa-fé objetiva, tendo deixado de assegurar a paridade de armas e o direito ao contraditório, favorecendo a parte adversa e incorrendo, por isso, em julgamento parcial (e-STJ, fl. 511).

O apelo nobre não foi admitido na origem, mas teve seguimento por força de agravo reautuado como recurso especial (e-STJ, fls. 652/654).

Em seguida, proferi decisão monocrática negando provimento ao recurso, resumida nos seguintes termos:

> *PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. RECURSO ESPCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FORMULADA DE MANEIRA GENÉRICA. SÚMULA Nº 284 DO STF. HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO TAXATIVAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTERESSE PESSOAL DO JULGADOR EM FAVOR DE QUALQUER DAS PARTES. RECUSO ESPECIAL NÃO PROVIDO* (e-STJ, fls. 660).

Documento eletrônico VDA42684236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:49
Código de Controle do Documento: 43ff2359-f451-4470-9ecd-a10325e6baf7

Nas razões do presente inconformismo, GILBERTO **(1)** insistiu na alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC; e **(2)** defendeu em suma que o mero descumprimento do rito processual seria prova bastante da parcialidade alegada, não havendo que se exigir mais do que isso para acolher a exceção apresentada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

A alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC não pode ser conhecida, porque apresentada de forma genérica.

As razões do recurso especial não indicaram clara e fundamentadamente os pontos em relação aos quais haveria omissão de julgamento, reportando-se, de modo genérico, às questões suscitadas nos embargos de declaração.

Confiram-se, a propósito, as seguintes passagens daquela petição recursal:

> *O Recorrente opôs embargos de declaração e demonstrou de forma analítica e detalhada a relevância das questões omitidas no acórdão da exceção de suspeição (art. 1.022, do CPC), que tratam de matéria de direito constitucional e de ordem pública, inclusive* (e-STJ, fl. 503)

E

> *O acórdão dos embargos de declaração, sem apontar todos os pontos omissos no relatório, sustentou no mérito que "a decisão colegiada que rejeitou a exceção de suspeição foi devidamente motivada e analisou os argumentos trazidos pelo Excipiente", "examinou detidamente o incidente", e "os embargos de declaração não se prestam ao debate de conceitos" (fls.4611463), mas não supriu as omissões, logo, violou o artigo 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC.*
> *[...]*
> *Acaso tivessem sido analisados os capítulos dos embargos de declaração o resultado seria diverso. Diante disso, deve ser afastada a motivação da rejeição dos embargos de declaração (nem sequer houve pronunciamento de omissões, obscuridade e contradição), reconhecida as alegadas omissões, obscuridade e contradição, consequentemente a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento pelo Tribunal ordinário* (e-STJ, fl. 507/508).

Incide, por isso, a Súmula nº 284 do STF.

Documento eletrônico VDA42684236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:49
Código de Controle do Documento: 43ff2359-f451-4470-9ecd-a10325e6baf7

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.*
> *2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo" (EREsp n. 617.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe de 17/6/2014). Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.*
> *3. No caso, o acolhimento das teses veiculadas nas razões do recurso especial - centralizadas na alegação de que a insurgente não teve oportunidade de exercer o efetivo contraditório, em confronto com as conclusões assentadas pela Corte estadual - não prescindiria do reexame de circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.*
> *4. É inadmissível o recurso especial que veicula alegações dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.405.286/PR, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

(2) Suspeição

Nos termos do art. 145, IV, do CPC, o juiz deve ser considerado suspeito quando "interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes".

O acórdão estadual recorrido afirmou que, muito embora o deferimento de levantamento da penhora sem prévia oitiva do devedor possa, eventualmente caracterizar nulidade processual por ofensa ao contraditório ou à isonomia, não seria possível, na hipótese, falar em favorecimento indevido da parte autora nem tampouco em parcialidade do, porque hão provado o interesse pessoal da magistrada no julgamento da causa.

Confira-se:

> *E nem se diga que a falta de oportunidade para o contraditório traduziria deliberada intenção do magistrado em prejudicar ou beneficiar esta ou aquela parte em detrimento da outra.*
> *Se o desrespeito ao comando contido no artigo 9° do CPC/2015 pode conduzir a algum vício de ordem processual -o que, em realidade,*

Documento eletrônico VDA42684236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:49
Código de Controle do Documento: 43ff2359-f451-4470-9ecd-a10325e6baf7

depende do exame individualizado de cada caso concreto -, por si só não basta para que se reconheça o desejo do magistrado condutor da causa em favorecer qualquer dos litigantes.
Daí que, não tendo o Excipiente demonstrado a ocorrência de qualquer das hipóteses capituladas no artigo 145 do Código de Processo Civil apta a caracterizar a suspeição do Excepto, não pode a magistrada ser considerada desprovida de imparcialidade unicamente pelo teor de sua decisão, que, além de derivar de sua livre convicção, não causou qualquer prejuízo ao Excipiente (e-STJ, fl. 451)

A Jurisprudência desta Corte assinala que as hipóteses de suspeição do magistrado previstas no art. 145 do CPC (art. 135 do CPC/73) são taxativas, devendo ser interpretadas restritivamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO PROTELATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Não há nenhuma das hipóteses taxativas de cabimento da exceção de suspeição, previstas no art. 145 do CPC/2015, não podendo se confundir com a divergência de posicionamento jurídico.
2. Os embargos de declaração poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer erro material, obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, o que não é o caso dos autos.
3. É evidente o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento e a intenção de reapreciação da causa, finalidade a que os aclaratórios não se destinam, estando configurada a pretensão protelatória da embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.681.785/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA MAGISTRADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
[...]
3. As hipóteses previstas no art.135 do CPC são taxativa e devem ser interpretadas de forma restritiva, sob o ônus de comprometer a garantia da independência funcional que asiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções. Precedentes: AgR na ExSusp .108/PA, Rel. Minstro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 28/05/2012, AgRg na ExSusp. 93/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Musi, DJe 23/05/2009.
4. No caso, não há que falar em suspeição da magistrada pelo fato da mesma ter proferido sentença desfavorável em outro processo, no qual era ré a cônjuge do ora agravante, uma vez que tal procedimento não configura comprometimento do julgador.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 636.334/RJ, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de

Documento eletrônico VDA42684236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:49
Código de Controle do Documento: 43ff2359-f451-4470-9ecd-a10325e6baf7

12/6/2015.)

> *PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE SUSPEIÇÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO CONHECIMENTO.*
> *1. O Tribunal a quo consignou: "Portanto, os fatos alegados pelo excipiente não têm o condão de provar a inimizade alegada ou quaisquer hipóteses previstas no art. 145, do CPC/2015, de forma que o presente feito carece de suporte legal. Com essas considerações, REJEITO a presente exceção de suspeição".*
> *2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o rol do art. 145 do CPC/2015 (art. 135 do CPC/1973) é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes. Precedentes: AgInt no AREsp 858.138/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp 689.642/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.8.2015; REsp 1.454.291/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.8.2014; e AgRg no AREsp 748.380/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2015 (grifei).*
> (REsp n. 1.686.946/SE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 11/10/2017.)

No caso, de acordo com o TJSP, a decisão proferida pela Excepta não trouxe nenhum prejuízo efetivo à parte recorrente, pelo que não seria possível dizer que ela tenha favorecido indevidamente a parte contrária.

Mas mesmo que se pudesse admitir referida circunstância, ainda seria preciso provar que, nos termos do art. 145, IV, do CPC, a Excepta estava pessoalmente interessada no julgamento em favor da parte contrária, o que não ocorreu.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA42684236 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:51:49
Código de Controle do Documento: 43ff2359-f451-4470-9ecd-a10325e6baf7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.866.229 / SP

Número Registro: 2019/0210715-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00430577820178260000 06291905819978260100 10223835419978260100 430577820178260000
629190581997826010 0

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS	: ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP080120
	GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145172
RECORRIDO	: GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GILBERTO CARDOSO LINS
ADVOGADOS	: ANA MARTHA SERRONI DA FONSECA LINS - SP080120
	GILBERTO CARDOSO LINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP145172
AGRAVADO	: GISELE VALLE MONTEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA42923832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:16
Código de Controle do Documento: 73694500-64d4-4974-93f9-468891922cbe

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:16
Código de Controle do Documento: 73694500-64d4-4974-93f9-468891922cbe